4.2 — O certificado de inspecção periódica obedece ao modelo aprovado por despacho do director da Direcção Geral de Energia.

5 — A entidade que efectuou a inspecção enviará ao proprietário da instalação um documento comprovativo da mesma, com conhecimento à Câmara Municipal e à EMA respectiva.

- 6 O certificado de inspecção periódica não pode ser emitido se a instalação apresentar deficiências que colidam com a segurança de pessoas, sendo impostas as cláusulas adequadas ao proprietário ou ao explorador com conhecimento à EMA, para cumprimento num prazo máximo de 30 dias.
- 6.1 Tendo expirado o prazo referido no número anterior, deve ser solicitada a reinspecção da instalação, nos mesmos termos do requerimento para realização de inspecção periódica, e emitido o certificado de inspecção periódica se a instalação estiver em condições de segurança, salvo se ainda forem detectadas deficiências, situação em que a EMA deve solicitar nova reinspecção.
- 6.2 A reinspecção está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, a qual deve ser paga pelo proprietário da instalação nos mesmos termos do n.º 2 do presente apêndice.

6.3 — Se houver lugar a mais de uma reinspecção, a responsabilidade do pagamento da respectiva taxa cabe à EMA.

- 7 Nos ensaios a realizar nas inspecções periódicas, as instalações não devem ser sujeitas a esforços e desgastes excessivos que possam diminuir a sua segurança, devendo, no caso dos ascensores, os elementos como o pára-quedas e os amortecedores ser ensaiados com a cabina vazia e a velocidade reduzida.
- 7.1 O técnico encarregado da inspecção periódica deverá assegurar-se de que os elementos não destinados a funcionar em serviço normal estão sempre operacionais.
- 7.2 Os exames e ensaios a efectuar nas instalações devem incidir, respectivamente, sob os aspectos constantes de:
 - a) Ascensores: anexo D.2 das NP EN 81-1 e 81-2;
 - b) Monta-cargas: anexo D.2 da EN 81-3;
 - c) Escadas mecânicas e tapetes rolantes: secção 16 da NP EN 115.

APÊNDICE III

Obras de manutenção e beneficiação de ascensores

A) Obras de manutenção

Consideram-se obras de manutenção aquelas que estão directamente relacionadas com a reparação ou substituição de componentes que inicialmente faziam parte dos ascensores, nomeadamente:

a) Travão (guarnições):

Roda de tracção (rectificação de gornes); Rolamentos de apoio do sem-fim ou casquilhos; Apoio do veio de saída; Óleo do redutor; Retentor do sem-fim; motor.

b) Contactores/relés:

Disjuntores do quadro de comando; Placa(s) de manobras e periféricos; Transformadores.

c) Contacto de segurança do limitador de velocidade:

Limitadores de velocidade.

d) Vidros portas de batente:

Dobradiças de portas de batente; Encravamentos; roletes de suspensão (portas automáticas); Contactos de porta; Motor do operador de portas;

Rampa móvel;

Sistema de transmissão do operador de portas.

e) Pavimento:

Botões de envio e operativos; Indicador de posição; Sistema de controlo de cabina; Iluminação de cabina; Contactos de segurança.

f) Cabos de suspensão:

Cabo do comando; Cabo de manobra: Limitador de velocidade; Manobras.

g) Fim de curso:

Interruptor de poço; Iluminação de caixa; Amortecedores.

B) Obras de beneficiação

Consideram-se obras de beneficiação todas as que têm em vista melhorar as características iniciais dos ascensores, as obras de manutenção não referidas anteriormente e as determinadas por defeitos de construção, caso fortuito ou de força maior, nomeadamente:

Alteração da carga nominal;

Alteração da velocidade nominal;

Substituição da cabina;

Alteração do tipo de portas de patamar;

Alteração do número de portas de patamar;

Alteração do número ou das características dos cabos de suspensão;

Substituição da máquina de tracção (características diferentes); Mudança de localização ou alteração da máquina de tracção;

Alteração do sistema de comando; Alteração das características de energia eléctrica de alimentação;

Vedação da caixa do ascensor; Instalação de portas na cabina;

Encravamento das portas de patamar;

Sistema de tracção (melhoria de precisão de paragem);

Controlo de excesso de carga:

Sistema de comunicação bidireccional;

Substituição do sistema de pára-quedas (progressivo);

Controlo do movimento incontrolado da cabina em subida; Substituição de botoneira (cabina e patamares);

Sistema de detecção de obstáculos (pessoas ou mercadorias) entre portas;

Substituição das guarnições no travão da máquina.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

Rectificação n.º 475/2005 — AP. — Com referência ao «Aviso» publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 107, apêndice n.º 76, de 3 de Junho de 2005, onde se escreveu «Rui José Gaspar Barreira, com início em 11 de Maio, pelo prazo de 30 meses», deverá ler-se «Rui José Gaspar Barreira, com início em 11 de Maio de 2005, pelo prazo de 12 meses».

16 de Agosto de 2005. — O Chefe Divisão Administrativa e Financeira em regime de substituição, *João Paulo Mendes Fraga*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGADOURO

Aviso n.º 6381/2005 (2.ª série) — AP. — Elaboração do Loteamento e Plano de Pormenor do Bairro do Salgueiral em Mogadouro. — Fernando dos Anjos Monteiro, na qualidade de vice-presidente do município de Mogadouro:

Torna público que no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea *u*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que foi deliberado pela Câmara Municipal em Reunião do dia 11 de Janeiro de 2005, aprovar por unanimidade o Programa de Concurso e o Caderno de Encargos, sendo a estimativa orçamental de setenta e cinco mil euros e o prazo de execução de 90 dias, bem como ordenar aos serviços a abertura de concurso limitado, com convite às seguintes empresas: Espaço Cidade, AV Plano, Vasco da Cunha, Multilayer, Vastus, Civicálculo, L.da

Por ser verdade e assim constar no livro de actas das deliberações das Reuniões da Câmara Municipal, assino este aviso e autêntico com o selo branco em uso neste município

10 de Agosto de 2005. — O Vice-Presidente, Fernando dos Anjos Monteiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONDIM DE BASTO

Aviso n.º 6382/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do vereador de 3 de

Março de 2005, com competências delegadas de superintendência da gestão dos recursos humanos afectos ao município e nos termos do n.º 1 alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por mais um ano com Sara Helena de Araújo Nunes, técnica superior de 2.ª classe economista, até 1 de Março de 2006.

12 de Maio de 2005. — O Vereador, Alfredo Mendonça.

CÂMARA MUNICIPAL DO MONTIJO

Edital n.º 540/2005 (2.ª série) — AP. — Maria Amélia Macedo Antunes, presidente da Câmara Municipal de Montijo:

Torna público que nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que durante o período de 30 dias a contar da data de publicação do presente edital no *Diário da República* é submetido a inquérito público o «Projecto de Regulamento de Funcionamento dos Serviços de Apoio à Família — Alimentação e Complemento de Horário — Nos Jardins-de-Infância de Rede Pública do Concelho de Montijo».

Os interessados poderão dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal no período acima mencionado, encontrando-se o referido Projecto de Regulamento patente para consulta todos os dias úteis, durante o horário normal de expediente no Gabinete de Apoio ao Ensino, sito na Rua José Joaquim Marques, 124, nesta cidade de Montijo.

Para constar se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, (Assinatura ilegível.), chefe de Divisão de Gestão Administrativa do Departamento Administrativo e Financeiro, o subscrevi.

11 de Agosto de 2005. — A Presidente da Câmara, Ma*ria Amélia*

Projecto de Regulamento de Funcionamento dos serviços de apoio à Família — Alimentação e Complemento de horário — nos Jardins-de-infância da rede pública do concelho de Montijo

Nota Justificativa

A publicação da Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro constituiu o primeiro passo na criação de um quadro legislativo próprio da educação pré-escolar.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho veio estabelecer o regime jurídico do desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar e definir o respectivo sistema de organização e financiamento.

Em seguida, foi aprovada e publicada toda a legislação complementar neste domínio, na sequência de um trabalho desenvolvido pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Solidariedade e Segurança Social.

Por outro lado, em 28 de Julho de 1998, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e os Ministérios da Educação e do Trabalho e Solidariedade, assinaram um Protocolo no âmbito da educação pré-escolar.

Em 21 de Janeiro de 1998, a Câmara Municipal de Montijo aprovou, por unanimidade, a Proposta n.º 20/98 referente à assinatura de um Acordo de Colaboração, no âmbito da Educação Pré-Escolar, com a Direcção Regional de Educação de Lisboa e o Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo/Serviço Sub-Regional de Setúbal, a vigorar entre 1 de Setembro de 1998 e 31 de Agosto de 2001.

Este Acordo consubstanciou-se no supracitado Protocolo, o qual estabelecia o término do ano lectivo de 2000/2001 como o prazo final de validade na perspectiva de que, naquela data, já estariam definitivamente transferidas para os municípios as matérias relativas à educação pré-escolar.

Não estando as mesmas ainda concretizadas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, o Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho e Solidariedade acordaram prorrogar o supracitado Protocolo, continuando este ainda a vigorar.

O presente Regulamento visa clarificar as principais questões relativas à organização e funcionamento dos serviços de apoio à família — alimentação e complemento de horário — nos Jardins-

-de-Infância da rede pública do concelho de Montijo, contribuindo para uma melhor definição das competências de cada um dos intervenientes no processo — Câmara Municipal, Agrupamentos de escolas e pais e encarregados de educação das crianças — e das regras procedimentais específicas da realidade concelhia.

Foram ouvidos os Conselhos Executivos dos cinco Agrupamentos de Escolas do concelho de Montijo e o Conselho Municipal de Educação de Montijo.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Noçõs gerais

- 1 De acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro, a educação pré-escolar é a primeira etapa da educação básica no processo de educação ao longo da vida, sendo complementar da acção educativa da família, com a qual deve estabelecer estreita cooperação.
- 2 À educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os três anos e a idade de ingresso no ensino básico e é ministrada em estabelecimentos de educação pré-escolar.
- 3 Em consonância com o artigo 12.º da Lei n.º 5/97, os estabelecimentos de educação pré-escolar devem adoptar um horário adequado para o desenvolvimento das actividades pedagógicas, no qual se prevejam períodos específicos para actividades educativas, de animação e de apoio às famílias, tendo em conta as necessidades destas. O horário dos estabelecimentos deve igualmente adequarse à possibilidade de neles serem servidas refeições às crianças.
- 4 Assim, a educação pré-escolar integra uma componente educativa, desenvolvida por educadores(as) de infância durante os períodos lectivos definidos pelo Ministério da Educação, com a duração diária de 5 horas, a que equivale uma duração semanal de 25 horas, e uma componente de apoio à família que integra os serviços de alimentação e de complemento de horário durante os períodos lectivos e durante os períodos de interrupção lectiva.
- 5 O horário de funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar é fixado antes do início das actividades de cada ano lectivo, sendo ouvidos obrigatoriamente, para o efeito, os pais e encarregados de educação ou os seus representantes, conforme preconizado no ponto 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho.

CAPÍTULO II

Necessidade dos serviços de apoio à família

Artigo 2.º

Verificação da necessidade dos serviços

Antes do início de cada ano lectivo, após informação detalhada às famílias das obrigações e direitos definidos na legislação, os Conselhos Executivos dos Agrupamentos de Escolas deverão verificar junto das mesmas a necessidade de organização de serviços de apoio à família, nomeadamente serviço de alimentação e serviço de complemento de horário, quer durante os períodos lectivos quer durante os períodos de interrupção lectiva.

Artigo 3.º

Fundamentos para a necessidade dos serviços

Em conformidade com o ponto 2 da Portaria n.º 583/97, de 1 de Agosto, constitui fundamento para a necessidade de serviço de complemento de horário designadamente:

- A inadequação do horário de funcionamento do estabelecimento de educação pré-escolar às necessidades comprovadas dos horários profissionais dos pais ou encarregados de educação;
- A distância entre o local de trabalho dos pais ou encarregados de educação e o estabelecimento de educação pré-escolar;